



LEI Nº 3378/2025, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

“Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal 2025 - PROREFIS e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, Sr. Pablo Dantas de Moura Santos, no uso das atribuições conferidas no art. 77, da Lei Orgânica deste Município, após a aprovação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, promulga a seguinte Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal 2025 – PROREFIS no Município de Picos/PI:

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 23 do Código Tributário Municipal o item 41, passando a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I.
DA INSTITUIÇÃO, DO PRAZO E ALCANCE.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Picos, o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Municipais – PROREFIS 2025, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública Municipal e multas decorrentes das infrações de trânsito aplicadas pela Secretaria de Transporte, Trânsito e mobilidade urbana, inscritos ou não em Dívida Ativa, cujos vencimentos tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2024, destinado a:

I - promover a recuperação de créditos municipais de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar;

II - possibilitar que o contribuinte em mora regularize sua situação perante o Fisco Municipal, tornando-se assim adimplente com suas obrigações fiscais;

III – facilitar a vida do cidadão, não afetando em nada o caráter punitivo-educativo das multas de trânsito.

IV - observar os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), no que pertine ao combate à evasão e sonegação, visando manter equilíbrio na arrecadação com as medidas decorrentes dos benefícios previstos nesta Lei com objetivo de melhor arrecadar, e, assim evitar a inadimplência dos contribuintes.

Art. 2º - O prazo para adesão ao PROREFIS 2025 terá início em 01 de fevereiro de 2025 e encerramento em 30 de maio de 2025, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por 30 (trinta) dias, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Parágrafo único - Poderão aderir ao REFIS pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, inclusive aquelas que se encontram em recuperação judicial, observadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 3º - Os créditos, tributários ou não, multas das infrações de trânsito, objeto do pagamento ou de parcelamento que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica ao PROREFIS 2025, por meio de requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pelo órgão competente, nos termos disciplinados nesta Lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados;

§ 2º - Fica permitida a manutenção e adesão de mais de 01 (um) parcelamento pelo contribuinte que queira realizar a adesão ao presente programa de refinanciamento de dívidas, desde que não se trate do mesmo tributo ou da mesma receita, salvo se já pago pelo menos 40% (quarenta por cento) do parcelamento anterior;

§ 3º - Os débitos ainda não definitivamente constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável, com inclusão de tal procedimento no acordo de parcelamento ou em instrumento à parte se for quitado à vista.

§ 4º - As custas processuais e emolumentos cartorários serão pagos à vista, junto ao vencimento da parcela única, ou, caso o débito tenha sido parcelado, serão pagos na primeira parcela.

§ 5º - Os honorários de sucumbência incluídos no parcelamento referem-se exclusivamente aos honorários relativos à execução fiscal proposta pelo Município, não desonerando o contribuinte do pagamento relativo aos honorários devidos em razão da renúncia ou desistência de ações.

CAPÍTULO II.

DO PARCELAMENTO E DAS CONDIÇÕES.

Art. 4º - Os créditos tributários vencidos: decorrentes de impostos - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU/ITU, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, taxas e contribuições municipais; poderão ser pagos em parcela única ou em números permitidos em Lei, como previsto nos incisos de I a VIII, deste artigo, abstraindo-se os juros de mora e multas, em até:

I - Cota única: 100% (cem por cento) de desconto;



II - 02 a 12 parcelas: 90% (noventa por cento) de desconto;

III - 13 a 24 parcelas: 80% (oitenta por cento) de desconto;

IV - 25 a 36 parcelas: 70% (setenta por cento) de desconto;

V - 37 a 48 parcelas: 60% (sessenta por cento) de desconto;

VI - 49 a 60 parcelas: 50% (cinquenta por cento) de desconto;

VII - Entrada de 30% (trinta por cento) + saldo em até 06 parcelas: 100% (cem por cento) de desconto;

VIII – Para Servidores Públicos Municipais de Picos o desconto de juros de mora e multas será de 100% (cem por cento) com até 08 (oito) parcelas.

§ 1º - Os débitos não tributários gozarão dos mesmos benefícios descritos neste artigo, exceto a multa punitiva aplicada em auto de infração pela administração municipal;

§ 2º - Para a efetivação do parcelamento instituído por esta Lei, a primeira parcela será paga, no máximo, em 05 (cinco) dias úteis, sendo que o não pagamento implicará a rescisão unilateral, pelo Poder Público, do contrato de parcelamento efetivado;

§ 3º - As demais parcelas terão vencimento após 30 (trinta) dias da data de pagamento da primeira, e assim sucessivamente, até o término das obrigações assumidas.

§ 4º - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou havendo 01 (uma) parcela vencida por mais de 90 (noventa) dias configurará quebra de acordo de parcelamento, determinando que a dívida do contribuinte ou devedor retorne aos seus valores originais, descontando-se os valores pagos e respeitando a proporcionalidade entre as diferentes rubricas de débito.

Art. 5º - O parcelamento definido no art. 4º, seus incisos e parágrafos, será precedido de renúncia expressa a qualquer direito que, eventualmente, supõe ter o sujeito passivo do débito negociado, seja em ação judicial ou na esfera administrativa, inclusive, desistindo de recursos já apresentados, requerimentos protocolados ou qualquer outra postulação que inviabilize ou pretenda retirar a certeza e liquidez do crédito levantado, observando-se as obrigações assumidas em instrumento próprio.

§ 1º - Para o parcelamento, não há necessidade de garantia extra, real ou fidejussória, salvo aquelas já instituídas em outras modalidades de parcelamento ou em execuções fiscais em andamento;



§ 2º - Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem aos contribuintes direito de restituição de importâncias pagas ou compensadas, salvo se comprovadamente o tributo é indevido por excesso de exação, individualização do contribuinte ou outro fator que permita se comprovar documentalmente que o lançamento é fruto de algum ato que desconstitui o crédito tributário.

Art. 6º - Fica concedido desconto de 60% (sessenta por cento) do valor dos respectivos débitos de multas decorrentes de infrações de trânsito aplicadas pela Secretaria de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana do Município de Picos, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único - A liquidação ocorrerá em parcela única, com vencimento em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 7º - A adesão ao PROREFIS 2025 criado por esta Lei, implica a assunção e confissão irretratável do débito objeto do acordo, renúncia e desistência de atos de defesas em juízo ou fora dele, salvo a ocorrência de alguns dos fatores descritos no § 2º do art. 5º, assim como, a aceitação plena das condições impostas pelo Município credor, sem prejuízo das demais obrigações legais.

Art. 8º - Os débitos de que trata a presente Lei, e parcelados na forma dos incisos II a VIII do art. 4º, não poderão ter parcelas inferiores a:

I – 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de Picos – UFM, para contribuintes pessoa física;

II – 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Picos – UFM, para contribuintes pessoa jurídica.

Art. 9º - O parcelamento será de pleno direito rescindido, com o vencimento antecipado de todas as parcelas vencidas, consecutivas ou não, assim como as vincendas, sendo o débito apurado sem nenhuma concessão de benefício, e lançado na Dívida Ativa, se ainda não o foi quando do acordo, cuja rescisão se operará em favor do Município, independente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, computando-se no débito apurado, e para efeito de amortização, o que já foi pago até a data da inadimplência e inclusão do contribuinte no “Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público – CADIN.”

Parágrafo único - Os débitos fiscais parcelados com base nesta Lei, sofrerão juros de mora e multa, quando não pagos na data do efetivo vencimento, caso em que se constitui em mora o contribuinte, sem prejuízo do vencimento antecipado definido no caput deste artigo.

Art. 10 - O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com as parcelas vincendas, sob pena de ter seu benefício cancelado.



Parágrafo único - O cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito tributário originário.

CAPÍTULO III.
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 11 - O programa instituído por esta Lei deverá ser amplamente divulgado nos diversos meios de comunicação disponíveis no Município de Picos.

Art. 12 - Ficam a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana e da Procuradoria Geral do Município de Picos as providências e a formalização dos procedimentos autorizados e previstos nesta Lei.

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Município ficará responsável pelo acompanhamento dos parcelamentos realizados com base nesta Lei, devendo adotar as medidas judiciais cabíveis na hipótese de inadimplemento.

Art. 13 - Os requerimentos de adesão ao PROREFIS 2025 deverão ser protocolados até a data limite de 30 de maio de 2025.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e está conforme estabelece, Código Tributário do Município, revogando expressamente a íntegra do disposto na Lei Municipal nº. 2.912, de 29 de outubro de 2018, bem assim quaisquer outras disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS
Prefeito Municipal de Picos-PI

Recebemos 10/02/25
ASSINATURA



A Ordem do dia da sessão de hoje.
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em 13 / 02 / 25
[Signature]
Presidente

Aprovado Em Caráter Definitivo
Sala das Sessões, Em 13/02/25
[Signature]
PRESIDENTE

A SANÇÃO
Sala das Sessões, Em 13/02/25
[Signature]
PRESIDENTE

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos
Em 14 / 02 / 25
[Signature]
Secretário da Câmara